

PUBLICIDADE LEGAL

▼ Prefeitura Municipal de Santo André

Secretaria de Educação - Portaria 29/2026-SE – O Secretário de Educação do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto nº 16.953/2017, em conformidade com o disposto na legislação vigente, RESOLVE: Art. 1º DELEGAR como gestor os Coordenadores(as) de Serviço Educacional, como representantes do Poder Público, pelo período de 01/01/2026 a 30/12/2026, tendo como objetivo acompanhar a execução dos Termos de Convênio, celebrados entre o Município de Santo André e as unidades escolares municipais de Santo André, bem como fiscalizar as ações e controlar os resultados previstos nos projetos apresentados no Plano de Trabalho do Conselho de Escola.

Nome	CPF	Escolas
Edimara Bonora	131.647.508-54	Creche Beth Lobo Creche Demercindo da Costa Brandão Creche Heitor Villa Lobos Creche Prof. Máximo Manssour Creche Jardim Rina Creche Prof. Esther Moura Barreto
Katia Regina S. Monteiro de Barros	289.973.148-31	Creche Prof. Evangelina Jordão Luppi Demercindo da Costa Brandão Franco EMEI Monsenhor João do Rego Cavalcanti EMEI Prof. Sandra Cristina da Silva
Fabiana Teixeira Boiani	268.283.658-52	Creche Cata Preta Creche Irmã Rosina Creche Eloá Cristina Pimentel da Silva Creche Hideki Koyama Creche Prof. Nancy Andreoli
Simone Regina B. Silva	269.336.698-40	Creche Herbert de Souza Paranapiacaba Creche Prof. Pedro Cia Creche Prof. Adalgisa Boccacino P. Faro Prof. Yvonne Cirrita de Souza
Emillyn Rosa	363.795.298-02	Creche Angela Masiere Creche Marina Gonçalves Ulbrich Creche Gonzaguinha Creche Maria Delphinia Carvalho Neves Creche Prof. Laura Dias de Camargo Creche Edson Felix dos Santos Bigodinho
Fernanda P. Chagas Gomes	271.692.758-80	Creche Guaratinguetá I Larah Santos Campos Creche Maria Campos Santos Creche Maria Dolores Felipe Silva Antônio Oliveira Creche Prof. Elisabete Liliam Piccinin
Tatiane Vanessa A. Gava	325.499.948-76	Creche Padre Alfredo Creche Prof. Iara Balleiro Lima Creche Prof. Marina Gonçalves Ulbrich Creche Padre José Mahon Creche Mons. João do Rego Cavalcanti Prof. Creche Francisca Zuk
Sabrina Cervi R. Chauh	259.819.568-01	Creche Brasi Marques do Amaral Creche Henfil Creche Prof. Jorge Guimarães L. Costa Creche Monteiro Lobato Creche Vereador Cosmo do Gás Creche Padre Altílio Taricco
Erika Bueno P. dos Santos	312.632.518-11	Creche Pare Alfredo Creche Prof. Sueli Leal Barros EMEI Prof. Maria Ruth Kock Manfrim Croque EMEI Prof. Mariângela Ferreira A. Fuzetto
Desiclei Mara O.B. Mapeli	267.865.298-01	EMEIF Prof. Darcy Ribeiro EMEIF João Papa XXIII EMEIF Luiz Gonzaga EMEIF Madre Teresa de Calcutá EMEIF Vereador Manoel de Oliveira EMEIF Prof. Paulo Freire
Joyce Felix	316.962.518-77	EMEIF Cora Carolina EMEIF Chico Mendes EMEIF Machado de Assis EMEIF Celestino Bourroul EMEIF Prof.ª Célia Inês D. A. Assis
Flávia Florio Ribeiro	099.903.208-96	EMEIF Comendador Piere Polonio EMEIF Dom Jorge Marcos de Oliveira EMEIF Prof.ª Sônia Aparecida Marques EMEIF Carlos Vicente Cerchiarri Antônio de Campos Gonçalves EMEIF Prof. Gabriel Oscar A. Antunes
Nanci Carvalho O. Andrade	140.182.988-03	EMEIF Maria Cecília Dezan Rocha EMEIF Prof. Maria da Penha A. Manfredi EMEIF Dr. Alberto Francis G. Martins EMEIF Prof. Felipe Rici de Camargo EMEIF Prof. João de Barros Pinto EMEIF Vinicius de Moraes
Fátima Aparecida F. Coelho	140.568.238-80	EMEIF Prof. Nicolau Moraes de Barros EMEIF Carlos Drummond de Andrade EMEIF Elizabeth de Leonardi EMEIF Prof. José Maria Sestilio Mattei EMEIF Carolina Maria de Jesus EMEIF Reverendo Simão Salém
Maria Cristina S.S. Zanetti	286.574.478-78	EMEIF Odylo Costa Filho EMEIF Doutor Améz Korczak EMEIF Prof. Therezinha Monteiro B. Nosé EMEIF Prof. José do Prado Silveira EMEIF Fernando Pessoa EMEIF Augusto Boal
Fabiana Reis C. Souza	247.315.778-29	EMEIF Prof. Antonio Virgilio Zaniboni EMEIF Miguel Sanches Ruiz EMEIF Paulo Sinna EMEIF Prof. Benedito Gomes de Araújo EMEIF Prof. Yvonne Zahir EMEIF Joaquim Carvalho Terra
Silvia Cristina Cardoso	277.076.518-39	EMEIF Prof. Júlio Nunes Nogueira EMEIF Dr. Júlio Pignatari EMEIF Parque Andreense EMEIF Paranapiacaba EMEIF Francisca Helena Fúria EMEIF Reverendo Oscar Chaves
Anna Carolina L. Barbosa	283.070.678-12	EMEIF Ayrton Senna da Silva EMEIF Arg. Estevão de Farias Ribeiro EMEIF Prof. José Lazzarini Júnior EMEIF Padre Fernando Godat EMEIF Profa. Hermínia Lopes Lobo EMEIF Luiz Sacilotto
Iara Rodrigues Alho	113.894.528-59	EMEIF Sylvia Orthof EMEIF Cândido Portinari EMEIF Salvador dos Santos EMEIF Ennio Mario B. de Andrade EMEIF Prof. Jaria da Graça de Souza EMEIF Homero Thon
Michele Borges Monteiro	319.038.658-75	EMEIF Edelma Takasaki EMEIF Prof. Elaine Cena C. Maia EMEIF Prof. José Augusto Leite Franco EMEIF Prof. Eufy Gomes EMEIF Camilo Peduti EMEIF Tarsila do Amaral
Claudia Jaqueline de Souza Andrade	223.097.248-07	CPFP Júlio de Grammont CPFP Valdemar Mattei
Vanderli Ap. da Silva Larini	194.409.778-33	CPFP Armando Mazzo
Vera Lucia Negri Marins	151.610.518-41	CPFP Governador Miguel Arraes CPFP João Amazonas

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2026. Prefeitura de Santo André, 02 de abril de 2026. PEDRO LUIZ BOTARO, Secretário de Educação.

Secretaria de Manutenção e Serviços Urbanos - Departamento de Manutenção de Vias - Gerência de Controle e Uso da Via. Edital 47: Ficam os proprietários dos terrenos particulares, com as classificações fiscais abaixo relacionadas, notificadas para proceder à limpeza de terreno, remoção de rampa de acesso, reforma, reconstrução e / ou construção de muro e / ou passeio, no prazo de 30 (trinta) dias para execução das obras, a contar da data do recebimento da notificação e / ou de 10 (dez) dias da publicação deste, em conformidade com o disposto nas Leis Municipais: Lei 5579/79 Arts. 29º e 32º; Lei 7519/97 Art. 2º; Lei 3595/71 Art. 1º Decreto 5635/71; Lei 4181/73, Decreto 8336/75; Lei 6923/92, Decreto 13873/97 e Lei 7949/99 - C.F. 17.185.044 Not. 0204/2026 (passoie) Naldieri Borges, C.F. 17.177.172 Not. 0204/2026 (passoie) Naldieri Borges, C.F. 17.185.044 Not. 0206/2026 (passoie) Gilberto de Lima Andrade, C.F. 17.185.049 Not. 0207/2026 (passoie) Leoncio Jose De Souza, C.F. 17.185.093 Not. 0208/2026 (passoie) Alonso de Oliveira Ludo, C.F. 10.068.009 Not. 0216/2026 (passoie) Jose Ferreira Barbosa, C.F. 23.069.025 Not. 0218/2026 (limpeza) Edmundo de Lucena, C.F. 23.069.025 Not. 0219/2026 (muro) Edmundo de Lucena, C.F. 23.069.025 Not. 0220/2026 (passoie) Edmundo de Lucena, C.F. 06.050.019 Not. 0221/2026 (limpeza) Izilda da Silva Bastos do Nascimento, C.F. 23.05.154 Not. 0223/2026 (limpeza) Arquimedes do Carmo, C.F. 10.166.001 Not. 0225/2026 (limpeza) PALOS VERDES: Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA, C.F. 23.105.109 Not. 0227/2026 (limpeza) Mariluce Gonzaga de Freitas, C.F. 23.105.109 Not. 0227/2026 (limpeza) Mariluce Gonzaga de Freitas, C.F. 23.105.109 Not. 0228/2026 (passoie) Mariluce Gonzaga de Freitas, C.F. 14.071.056 Not. 0229/2026 (limpeza) Imobiliária e Construtora Luffalla S/A, Edital 48: Ficam os proprietários dos terrenos particulares, com as classificações fiscais abaixo relacionadas, notificadas para proceder à reforma, reconstrução e / ou construção de muro e / ou passeio, no prazo de 60 (sessenta) dias para execução dos serviços, a contar da data do recebimento da notificação e / ou de (dez) dias da publicação deste, em conformidade com o disposto nas Leis Municipais: Lei 5579/79 Art. 29º e Lei 7519/97 Art. 2º; C.F. 14.181/73, Decreto 8336/75; Lei 6923/92, Decreto 13873/97 e Lei 7949/99 - C.F. 10.068.009 Not. 0217/2026 (passoie) José Ferreira Barbosa, C.F. 06.050.019 Not. 0222/2026 (passoie) Izilda da Silva Bastos do Nascimento, C.F. 06.157.051 Not. 0224/2026 (passoie) D.I.P.E.: Desenvolvimento Imobiliário, Partic. Empreend. LTDA, C.F. 03.174.011 Not. 0226/2026 (passoie) Companhia Brasileira de Distribuição, C.F. 14.071.056 Not. 0230/2026 (passoie) Imobiliária e Construtora Luffalla S/A, Edital 49: Ficam os proprietários de terrenos particulares com as classificações fiscais abaixo relacionadas, autuados pelo não cumprimento das exigências contidas nas notificações preliminares, exigindo os serviços de limpeza e remoção dos resíduos em seu imóvel, em conformidade com o disposto nas Leis Municipais: Lei 3595/71 Art. 1º Decreto 5635/71; Lei 4181/73, Decreto 8336/75; Lei 6923/92, Decreto 13873/97 e Lei 7949/99 - C.F. 04.130.004 Multa 2336/2026 (limpeza) MBM 352: Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA, C.F. 08.139.025 Multa 2344/2026 (muro) Mauro de Souza Severino, Assina este o Sr. Romildo Massaharu Kamura - Diretor do DMV-SMSU.

Secretaria de Saúde - Departamento de Vigilância à Saúde - Emissão do LTA nº 5.6201042026, requerido no PA nº 127290 / 2025 de solicitação do Laudo Técnico de Avaliação para o CNAE 8640-2/05 - Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia - Razão Social IMAGEM 3D Radiologia e Tomografia Ltda- CNPJ 13.660.374/0001-85: Baixa de Co- Responsabilidade Técnica: Proc.: 16525-2026 - Coop. Cooperativa de Consumo - CNPJ: 02912920459-9: Casos de Luta: C.F. 23.069.025 Not. 0220/2026 (passoie) Edmundo de Lucena, C.F. 06.050.019 Not. 0221/2026 (limpeza) Izilda da Silva Bastos do Nascimento, C.F. 23.05.154 Not. 0223/2026 (limpeza) Arquimedes do Carmo, C.F. 10.166.001 Not. 0225/2026 (limpeza) PALOS VERDES: Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA, C.F. 23.105.109 Not. 0227/2026 (limpeza) Mariluce Gonzaga de Freitas, C.F. 23.105.109 Not. 0227/2026 (limpeza) Mariluce Gonzaga de Freitas, C.F. 23.105.109 Not. 0228/2026 (passoie) Mariluce Gonzaga de Freitas, C.F. 14.071.056 Not. 0229/2026 (limpeza) Imobiliária e Construtora Luffalla S/A, Edital 48: Ficam os proprietários dos terrenos particulares, com as classificações fiscais abaixo relacionadas, notificadas para proceder à reforma, reconstrução e / ou construção de muro e / ou passeio, no prazo de 60 (sessenta) dias para execução dos serviços, a contar da data do recebimento da notificação e / ou de (dez) dias da publicação deste, em conformidade com o disposto nas Leis Municipais: Lei 5579/79 Art. 29º e Lei 7519/97 Art. 2º; C.F. 04.130.004 Multa 2336/2026 (limpeza) MBM 352: Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA, C.F. 08.139.025 Multa 2344/2026 (muro) Mauro de Souza Severino, Assina este o Sr. Romildo Massaharu Kamura - Diretor do DMV-SMSU.

Para anunciar é só ligar

4435-8159

Ou consulte sua agência de publicidade

LEI Nº 10.940, DE 09 DE ABRIL DE 2026. Processo Administrativo nº 6.407/2025 - Projeto de Lei nº 06/2026. Institui o Programa de Modernização da Administração Tributária - PROMAT no Município de Santo André, e dá outras providências. Gilvan Ferreira de Souza Júnior, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei: CAPÍTULO I - DO APRIMORAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - Seção I - Do Programa de Modernização da Administração Tributária - Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Santo André, vinculado à Secretaria da Receita e Captação de Recursos, o Programa de Modernização da Administração Tributária - PROMAT. Parágrafo único. São objetivos do PROMAT: I - promover a modernização dos tributos municipais, pelo combate sistêmico à evasão fiscal e à sonegação de tributos e pelo aumento da eficiência dos sistemas de Administração Tributária; II - promover a modernização da produtividade da fiscalização tributária, bem como propiciar o aperfeiçoamento da legislação; III - oferecer maior qualidade nos serviços prestados aos contribuintes mediante orientação, promoção de cursos, palestras e outras atividades que visem esclarecer quanto à correta aplicação das normas tributárias; IV - promover a responsabilidade na gestão fiscal, pelo aumento da eficiência e eficácia na arrecadação dos tributos de competência do Município, atendendo ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000; V - promover a conformidade com a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, garantindo que a modernização esteja alinhada com os novos dispositivos legais da Reforma Tributária, como a unificação de tributos, a criação do Imposto sobre Valor Agregado - IVA Dual e outras mudanças estruturais. Seção II - Da Comissão do Programa de Modernização da Administração Tributária - Art. 2º Fica criada, no âmbito da Administração Tributária, a Comissão do Programa de Modernização da Administração Tributária - Comissão PROMAT, de caráter permanente, presidida pelo titular da Secretaria da Receita e Captação de Recursos e composta por 11 (onze) membros, na seguinte conformidade: I - o titular da Secretaria da Receita e Captação de Recursos, ou representante indicado; II - o titular da Secretaria de Administração e Finanças, ou representante indicado; III - o titular da Secretaria de Governo e Planejamento Estratégico, ou representante indicado; IV - o Diretor do Departamento de Tributos; V - o Diretor do Departamento de Arrecadação e Cobrança; VI - o Gerente da Gerência de Fiscalização Imobiliária; VII - o Gerente da Gerência de Fiscalização Imobiliária; VIII - o Gerente da Gerência de Assessoria Tributária e de Inteligência Fiscal; IX - o Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal; X - 02 (dois) Auditores Fiscais da Receita Municipal - AFRM, integrantes da Administração Tributária do Município, conforme definido no art. 5º desta lei, sendo 01 (um) da Fiscalização Imobiliária e 01 (um) da Fiscalização Imobiliária, indicados pelos respectivos gerentes. Parágrafo único. As decisões e deliberações da Comissão PROMAT serão tomadas por maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade. Art. 3º Compõe a Comissão - PROMAT: I - elaborar o plano estratégico de funcionamento; II - propor estratégias e medidas para a modernização da produtividade e da arrecadação tributária, observando os princípios de justiça tributária e capacidade contributiva; III - monitorar a implementação de projetos e medidas de modernização da arrecadação, processos e procedimentos; IV - monitorar as metas de arrecadação anuais e sugerir ações para alcançá-las; V - analisar e estabelecer critérios para: a) obtenção de informações, relatos de ocorrência e sugestões de ação, no âmbito da Administração Tributária, visando a modernização da arrecadação e o aperfeiçoamento da legislação, conforme Resolução; b) a puração das parcelas componentes da Bonificação por Resultados - BR, devida aos servidores mencionados no art. 16 desta lei pelo exercício das atividades da Administração Tributária e pelo cumprimento das metas de arrecadação de tributos; c) a autorização de afastamento temporário dos servidores mencionados no art. 5º desta lei, para fins de participação em cursos de aperfeiçoamento e capacitação; d) a avaliação de atividades que cooperem para a inibição da evasão fiscal, a repressão da fraude contra o Fisco e, principalmente, estimulem o crescimento real da receita tributária municipal, conforme Resolução; e) a organização e o controle de qualidade de todas as atividades relacionadas aos processos de auditoria fiscal e demais serviços, com o objetivo de aumentar a eficiência nos resultados; VI - validar os certificados ou diplomas apresentados conforme os arts. 8º e 9º desta lei; VII - emitir Resoluções para a execução de suas decisões. CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - Seção I - Da Estrutura da Administração Tributária - Art. 4º A Administração Tributária, conforme disposto no inciso XXII, do art. 37 da Constituição Federal, será composta, no Município de Santo André, pelas unidades da Secretaria da Receita e Captação de Recursos, responsáveis pelas funções de lançamento tributário, cadastro, fiscalização tributária, arrecadação, cobrança de débitos não inscritos na dívida ativa, entre outras ações pertinentes. Seção II - Dos Servidores da Administração Tributária - Art. 5º Integram o quadro da Administração Tributária os Auditores Fiscais da Receita Municipal - AFRM, lotados e em efetivo exercício na Secretaria da Receita e Captação de Recursos, mesmo quando ocupantes de cargos da direção, chefia e assessoramento, responsáveis pela condução administrativa e pela gestão das atividades do órgão fazendário. Parágrafo único. A Administração Tributária Municipal buscará a atuação integrada com as Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compartilhando ações, cadastros e informações econômico-fiscais. Art. 6º As atividades da Administração Tributária, constitucionalmente definidas como essenciais ao funcionamento do Estado, serão exercidas pelos servidores da carreira específica de Auditor Fiscal da Receita Municipal - AFRM, típicas e exclusivas de Estado. Seção III - Da Carreira dos Servidores da Administração Tributária - Art. 7º Com o objetivo de fortalecer a Administração Tributária, a municipalidade, por meio da Secretaria da Receita e Captação de Recursos, propiciará ações concretas de desenvolvimento para a carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal - AFRM, com implementação de melhorias de sistemas e infraestrutura, campanhas de conscientização, capacitação dos servidores, com foco em práticas modernas de fiscalização e combate à sonegação. Seção IV - Da Educação Continuada - Art. 8º Será concedido aos Auditores Fiscais da Receita Municipal - AFRM lotados na Secretaria da Receita e Captação de Recursos, que possuam segunda graduação ou curso de pós-graduação, conforme disposto no art. 44 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o adicional por título, cujo pagamento se dará da seguinte forma: I - 10% (dez por cento) no caso de conclusão de curso de especialização em nível de pós-graduação lato sensu, nos moldes da legislação vigente, nas áreas de Direito Tributário, Direito Administrativo, Direito Constitucional, Ciências Contábeis, Administração Geral, Gestão Pública, Tecnologia da Informação ou Ciência de Dados, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas; II - 20% (vinte por cento) no caso de conclusão de segunda graduação, em nível superior, em Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Tecnologia da Informação, Ciência de Dados, Administração de Empresas ou Economia; III - 20% (vinte por cento) no caso de conclusão de programa de mestrado nas áreas do Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Ciências Contábeis, Administração de Empresas ou Economia; IV - 30% (trinta por cento) no caso de conclusão de programa de doutorado nas áreas do Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Tecnologia da Informação, Ciência de Dados, Administração de Empresas ou Economia; 5º Os percentuais, de que tratam este artigo, serão calculados sobre o vencimento-base do servidor e acrescentados à remuneração no mês subsequente à validação do competente certificado; 6º Os títulos referidos no inciso I deste artigo poderão ser acumulados até o limite de 10% (dez por cento), do vencimento-base do servidor, a cada 04 (quatro) anos; 7º Os títulos referidos nos incisos II, III e IV deste artigo poderão ser acumulados até o limite de 30% (trinta por cento) do vencimento-base do servidor a cada 04 (quatro) anos; 8º Os títulos referidos no caput deste artigo poderão ser cumulados até o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do vencimento-base do servidor; 9º A concessão do adicional por títulos, referida no caput deste artigo, será efetivada após a aprovação em estágio probatório. Art. 9º Caberá à Comissão PROMAT, com ratificação do Departamento de Recursos Humanos, a aferição e validação dos certificados e diplomas, conforme regulamento a ser definido em decreto. 1º O prazo máximo para aferição e validação será de 30 (trinta) dias a contar da data de apresentação do competente certificado ou diploma. 2º O indeferimento do pedido de validação dos certificados deverá ser fundamentado, cabendo recurso. Art. 10. A Administração poderá promover, anualmente, cursos de aperfeiçoamento ou capacitação aos integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal - AFRM, lotados na Secretaria da Receita e Captação de Recursos, desde que haja recursos provenientes em dotação orçamentária específica, nos termos do art. 27 desta lei. 1º Será obrigatória a participação do titular de cargo de AFRM, lotados na Secretaria da Receita e Captação de Recursos, nos cursos a que se refere o caput deste artigo, exceto em casos de afastamento, férias, licença ou por motivo fundamentado. 2º A infração ao disposto no § 1º deste artigo implicará na aplicação de pena de repressão pela chefia imediata, nos termos do Decreto Municipal nº 154, de 15 de maio de 2025. CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - Seção I - Das Perrogativas - Art. 11. Os Auditores Fiscais da Receita Municipal - AFRM, no exercício de suas funções, terão acesso livre a qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento empresarial, de prestação de serviços, comercial, industrial, imobiliário, agropecuario e instituições financeiras para visitar imóveis ou examinar arquivos e equipamentos, documentos, livros, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, físicos ou eletrônicos e outros elementos que julguem necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo realizar sua apreensão; 1º O AFRM, dentro das suas áreas de competência e circunscrição, terá precedência sobre os servidores dos demais setores da Administração; 2º Para desconsiderar ato ou negócio jurídico simulado, que visem reduzir o valor do tributo, evitar ou postergar seu pagamento, ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, deverá-se levar em conta, entre outras, a ocorrência de falta de propósito negocial ou abuso de forma; 3º Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para a envolvida, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato; 4º Considera-se abuso de forma a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado; 5º O exercício das prerrogativas previstas neste artigo que envolvam o acesso, a coleta, o tratamento ou o compartilhamento de dados protegidos por sigilo deverá ser previamente motivado e limitado à existência de indícios concretos de prática de ato simulado, fraude ou evasão fiscal, assim compreendidos como aqueles destinados a ocultar a ocorrência do fato gerador, a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária ou a reduzir ilegalmente o montante do tributo devido; 6º A obtenção e o tratamento de informações protegidas por sigilo observado o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, especialmente em seu art. 6º, bem como as normas relativas ao sigilo fiscal e à proteção de dados pessoais, respaldadas no artigo 5º, inciso II, do artigo 2º da Constituição Federal, não impedem a utilização de informações, exceto no exercício das atribuições de direito do contribuinte; Art. 12. São perrogativas do titular do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal - AFRM, no exercício de suas funções: I - auxílio de força pública para o desempenho de suas funções, nos termos do art. 200, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; II - permanência em locais restritos ou estabelecimentos e livre acesso a quaisquer vias públicas ou particulares; III - isenção de pagamentos de estacionamento nos logradouros públicos ou em garagens municipais nas diligências de fiscalização, desde que devidamente identificado o veículo, vedada qualquer isenção para fins diversos; Seção II - Do Provedimento dos Cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal - Art. 13. O ingresso na carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal - AFRM dar-se-á mediante concurso público. Parágrafo único. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, com exigência de graduação em nível superior, conforme estabelecido no respectivo edital do concurso, de acordo com as necessidades da Administração. Art. 14. Por ocasião do início de exercício na carreira, o titular de cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal - AFRM deverá frequentar curso de formação específica, oferecido pela Administração, a ser ministrado por ela ou por instituição idônea. Seção III - Da Bonificação por Resultados - BR - Art. 15. Fica instituída a Bonificação por Resultados - BR, devida exclusivamente aos Auditores Fiscais da Receita Municipal - AFRM em efetivo exercício, lotados na Secretaria da Receita e Captação de Recursos. Parágrafo único. A Bonificação por Resultados - BR não substitui ou altera o regime de Gratificação de Produtividade Fiscal Individual - GPFI, instituída por esta lei. Art. 16. A Bonificação por Resultados - BR é uma vantagem coletiva, variável, a ser paga individualmente aos Auditores Fiscais da Receita Municipal - AFRM, apurada mensalmente, condicionada à implementação das condições previstas para a sua concessão, nos valores variáveis, proporcionalmente ao cumprimento das metas estabelecidas e aos limites fixados nesta lei. Parágrafo único. A Bonificação por Resultados - BR terá como limite máximo o valor correspondente a 1,5 (uma vez e meia) o valor do vencimento-base do cargo de AFRM, a ser paga, inclusive, quando ocupantes de função gratificada ou cargo em comissão da Secretaria da Receita e Captação de Recursos. Art. 17. A Bonificação por Resultados - BR será calculada da seguinte forma: BR = (I / M) x F x V Onde: I - índice de crescimento real da receita tributária em determinado período, em termos percentuais; M: meta de incremento de arrecadação, definida em termos percentuais; F: fator multiplicador atribuído aos cargos contemplados pela BR; V: vencimento-base de cada cargo contemplado pela BR; Sendo: M = 0. Art. 18. A Meta Gerencial de Incremento de Arrecadação (M), estabelecida por exercício civil, será definida pela Comissão PROMAT e publicada pelo presidente, sempre no mês de janeiro, observados os seguintes parâmetros: I - a Meta Gerencial de Incremento de Arrecadação (M) corresponderá à previsão anual de arrecadação e será calculada nos termos do art. 19, considerando ainda a previsão de crescimento econômico no âmbito das receitas definidas no art. 21, ambos desta lei; II - a Meta Gerencial de Incremento de Arrecadação (M) poderá ser revista pelo titular da Secretaria da Receita e Captação de Recursos, através de reestimativa das receitas, na hipótese de fatos jurídicos ou macroeconômicos supervenientes. Art. 19. A previsão anual de arrecadação deverá considerar os valores arrecadados, constantes do art. 21 desta lei, devendo ser: I - acrescida dos efeitos derivativos: a) do aumento de base de cálculo ou alíquota ou da instituição de novos tributos administrados pela Secretaria da Receita e Captação de Recursos; b) de qualquer outra alteração que resulte em aumento dos montantes a serem arrecadados, inclusive de receitas extraordinárias não resultantes do exercício da fiscalização. II - deduzida dos efeitos decorrentes: a) de renúncias de receita, assim consideradas a instituição de isenção, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, diminuição da base de cálculo ou alíquota, entre outros incentivos fiscais concedidos pelo Município de Santo André, além da extinção de tributos administrados pela Secretaria da Receita e Captação de Recursos; b) de qualquer outra alteração que resulte em redução dos montantes a serem arrecadados, inclusive de receitas extraordinárias. III - corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo, até o mês de fixação das metas para o exercício corrente; IV - ajustada por índices de crescimento econômico, aplicados ao orçamento do Município; Art. 20. A Bonificação por Resultados - BR será calculada da seguinte forma: BR = (I / M) x F x V Onde: I - índice de crescimento real da receita tributária em determinado período, em termos percentuais; M: meta de incremento de arrecadação, definida em termos percentuais; F: fator multiplicador atribuído aos cargos contemplados pela BR; V: vencimento-base de cada cargo contemplado pela BR; Sendo: M = 0. Art. 21. A Meta Gerencial de Incremento de Arrecadação (M), estabelecida por exercício civil, será definida pela Comissão PROMAT e publicada pelo presidente, sempre no mês de janeiro, observados os seguintes parâmetros: I - a Meta Gerencial de Incremento de Arrecadação (M) corresponderá à previsão anual de arrecadação e será calculada nos termos do art. 19, considerando ainda a previsão de crescimento econômico no âmbito das receitas definidas no art. 21, ambos desta lei; II - a Meta Gerencial de Incremento de Arrecadação (M) poderá ser revista pelo titular da Secretaria da Receita e Captação de Recursos, através de reestimativa das receitas, na hipótese de fatos jurídicos ou macroeconômicos supervenientes. Art. 19. A previsão anual de arrecadação deverá considerar os valores arrecadados, constantes do art. 21 desta lei, devendo ser: I - acrescida dos efeitos derivativos: a) do aumento de base de cálculo ou alíquota ou da instituição de novos tributos administrados pela Secretaria da Receita e Captação de Recursos; b) de qualquer outra alteração que resulte em aumento dos montantes a serem arrecadados, inclusive de receitas extraordinárias não resultantes do exercício da fiscalização. II - deduzida dos efeitos decorrentes: a) de renúncias de receita, assim consideradas a instituição de isenção, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, diminuição da base de cálculo ou alíquota, entre outros incentivos fiscais concedidos pelo Município de Santo André, além da extinção de tributos administrados pela Secretaria da Receita e Captação de Recursos; b) de qualquer outra alteração que resulte em redução dos montantes a serem arrecadados, inclusive de receitas extraordinárias. III - corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo, até o mês de fixação das metas para o exercício corrente; IV - ajustada por índices de crescimento econômico, aplicados ao orçamento do Município; Art. 20. A Bonificação por Resultados - BR será calculada da seguinte forma: BR = (I / M) x F x V Onde: I - índice de crescimento real da receita tributária em determinado período, em termos percentuais; M: meta de incremento de arrecadação, definida em termos percentuais; F: fator multiplicador atribuído aos cargos contemplados pela BR; V: vencimento-base de cada cargo contemplado pela BR; Sendo: M = 0. Art. 21. A Meta Gerencial de Incremento de Arrecadação (M), estabelecida por exercício civil, será definida pela Comissão PROMAT e publicada pelo presidente, sempre no mês de janeiro, observados os seguintes parâmetros: I - a Meta Gerencial de Incremento de Arrecadação (M) corresponderá à previsão anual de arrecadação e será calculada nos termos do art. 19, considerando ainda a previsão de crescimento econômico no âmbito das receitas definidas no art. 21, ambos desta lei; II - a Meta Gerencial de Incremento de Arrecadação (M) poderá ser revista pelo titular da Secretaria da Receita e Captação de Recursos, através de reestimativa das receitas, na hipótese de fatos jurídicos ou macroeconômicos supervenientes. Art. 19. A previsão anual de arrecadação deverá considerar os valores arrecadados, constantes do art. 21 desta lei, devendo ser: I - acrescida dos efeitos derivativos: a) do aumento de base de cálculo ou alíquota ou da instituição de novos tributos administrados pela Secretaria da Receita e Captação de Recursos; b) de qualquer outra alteração que resulte em aumento dos montantes a serem arrecadados, inclusive de receitas extraordinárias não resultantes do exercício da fiscalização. II - deduzida dos efeitos decorrentes: a) de renúncias de receita, assim consideradas a instituição de isenção, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, diminuição da base de cálculo ou alíquota, entre outros incentivos fiscais concedidos pelo Município de Santo André, além da extinção de tributos administrados pela Secretaria da Receita e Captação de Recursos; b) de qualquer outra alteração que resulte em redução dos montantes a serem arrecadados, inclusive de receitas extraordinárias. III - corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo, até o mês de fixação das metas para o exercício corrente; IV - ajustada por índices de crescimento econômico, aplicados ao orçamento do Município; Art. 20. A Bonificação por Resultados - BR será calculada da seguinte forma: BR = (I / M) x F x V Onde: I - índice de crescimento real da receita tributária em determinado período, em termos percentuais; M: meta de incremento de arrecadação, definida em termos percentuais; F: fator multiplicador atribuído aos cargos contemplados pela BR; V: vencimento-base de cada cargo contemplado pela BR; Sendo: M = 0. Art. 21. A Meta Gerencial de Incremento de Arrecadação (M), estabelecida por exercício civil, será definida pela Comissão PROMAT e publicada pelo presidente, sempre no mês de janeiro, observados os seguintes parâmetros: I - a Meta Gerencial de Incremento de Arrecadação (M) corresponderá à previsão anual de arrecadação e será calculada nos termos do art. 19, considerando ainda a previsão de crescimento econômico no âmbito das receitas definidas no art. 21, ambos desta lei; II - a Meta Gerencial de Incremento de Arrecadação (M) poderá ser revista pelo titular da Secretaria da Receita e Captação de Recursos, através de reestimativa das receitas, na hipótese de fatos jurídicos ou macroeconômicos supervenientes. Art. 19. A previsão anual de arrecadação deverá considerar os valores arrecadados, constantes do art. 21 desta lei, devendo ser: I - acrescida dos efeitos derivativos: a) do aumento de base de cálculo ou alíquota ou da instituição de novos tributos administrados pela Secretaria da Receita e Captação de Recursos; b) de qualquer outra alteração que resulte em aumento dos montantes a serem arrecadados, inclusive de receitas extraordinárias não resultantes do exercício da fiscalização. II - deduzida dos efeitos decorrentes: a) de renúncias de receita, assim consideradas a instituição de isenção, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, diminuição da base de cálculo ou alíquota, entre outros incentivos fiscais concedidos pelo Município de Santo André, além da extinção de tributos administrados pela Secretaria da Receita e Captação de Recursos; b) de qualquer outra alteração que resulte em redução dos montantes a serem arrecadados, inclusive de receitas extraordinárias. III - corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo, até o mês de fixação das metas para o exercício corrente; IV - ajustada por índices de crescimento econômico, aplicados ao orçamento do Município; Art. 20. A Bonificação por Resultados - BR será calculada da seguinte forma: BR = (I / M) x F x V Onde: I - índice de crescimento real da receita tributária em determinado período, em termos percentuais; M: meta de incremento de arrecadação, definida em termos percentuais; F: fator multiplicador atribuído aos cargos contemplados pela BR; V: vencimento-base de cada cargo contemplado pela BR; Sendo: M = 0. Art. 21. A Meta Gerencial de Incremento de Arrecadação (M), estabelecida por exercício civil, será definida pela Comissão PROMAT e publicada pelo presidente, sempre no mês de janeiro, observados os seguintes parâmetros: I - a Meta Gerencial de Incremento de Arrecadação (M) corresponderá à previsão anual de arrecadação e será calculada nos termos do art. 19, considerando ainda a previsão de crescimento econômico no âmbito das receitas definidas no art. 21, ambos desta lei; II - a Meta Gerencial de Incremento de Arrecadação (M) poderá ser revista pelo titular da Secretaria da Receita e Captação de Recursos, através de reestimativa das receitas, na hipótese de fatos jurídicos ou macroeconômicos supervenientes. Art. 19. A previsão anual de arrecadação deverá considerar os valores arrecadados, constantes do art. 21 desta lei, devendo ser: I - acrescida dos efeitos derivativos: a) do aumento de base de cálculo ou alíquota ou da instituição de novos tributos administrados pela Secretaria da Receita e Captação de Recursos; b) de qualquer outra alteração que resulte em aumento dos montantes a serem arrecadados, inclusive de receitas extraordinárias não resultantes do exercício da fiscalização. II - deduzida dos efeitos decorrentes: a) de renúncias de receita, assim consideradas a instituição de isenção, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, diminuição da base de cálculo ou alíquota, entre outros incentivos fiscais concedidos pelo Município de Santo André, além da extinção de tributos administrados pela Secretaria da Receita e Captação de Recursos; b) de qualquer outra alteração que resulte em redução dos montantes a serem arrecadados, inclusive de receitas extraordinárias. III - corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo, até o mês de fixação das metas para o exercício corrente; IV - ajustada por índices de crescimento econômico, aplicados ao orçamento do Município; Art. 20. A Bonificação por Resultados - BR será calculada da seguinte forma: BR = (I / M) x F x V Onde: I - índice de crescimento real da receita tributária em determinado período, em termos percentuais; M: meta de incremento de arrecadação, definida em termos percentuais; F: fator multiplicador atribuído aos cargos contemplados pela BR; V: vencimento-base de cada cargo contemplado pela BR; Sendo: M = 0. Art. 21. A Meta Gerencial de Incremento de Arrecadação (M), estabelecida por exercício civil, será definida pela Comissão PROMAT e publicada pelo presidente, sempre no mês de janeiro, observados os seguintes parâmetros: I - a Meta Gerencial de Incremento de Arrecadação (M) corresponderá à previsão anual de arrecadação e será calculada nos termos do art. 19, considerando ainda a previsão de crescimento econômico no âmbito das receitas definidas no art. 21, ambos desta lei; II - a Meta Gerencial de Incremento de Arrecadação (M) poderá ser revista pelo titular da Secretaria da Receita e Captação de Recursos, através de reestimativa das receitas, na hipótese de fatos jurídicos ou macroeconômicos supervenientes. Art. 19. A previsão anual de arrecadação deverá considerar os valores arrecadados, constantes do art. 21 desta lei, devendo ser: I - acrescida dos efeitos derivativos: a) do aumento de base de cálculo ou alíquota ou da instituição de novos tributos administrados pela Secretaria da Receita e Captação de Recursos; b) de qualquer outra alteração que resulte em aumento dos montantes a serem arrecadados, inclusive de receitas extraordinárias não resultantes do exercício da fiscalização. II - deduzida dos efeitos decorrentes: a) de renúncias de receita, assim consideradas a instituição de isenção, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, diminuição da base de cálculo ou alíquota, entre outros incentivos fiscais concedidos pelo Município de Santo André, além da extinção de tributos administrados pela Secretaria da Receita e Captação de Recursos; b) de qualquer outra alteração que resulte em redução dos montantes a serem arrecadados, inclusive de receitas extraordinárias. III - corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo, até o mês de fixação das metas para o exercício corrente; IV - ajustada por índices de crescimento econômico, aplicados ao orçamento do Município; Art. 20. A Bonificação por Resultados - BR será calculada da seguinte forma: BR = (I / M) x F x V Onde: I - índice de crescimento real da receita tributária em determinado período, em termos percentuais; M: meta de incremento de arrecadação, definida em termos percentuais; F: fator multiplicador atribuído aos cargos contemplados pela BR; V: vencimento-base de cada cargo contemplado pela BR; Sendo: M = 0. Art. 21. A Meta Gerencial de Incremento de Arrecadação (M), estabelecida por exercício civil, será definida pela Comissão PROMAT e publicada pelo presidente, sempre no mês de janeiro, observados os seguintes parâmetros: I - a Meta Gerencial de Incremento de Arrecadação (M) corresponderá à previsão anual de arrecadação e será calculada nos termos do art. 19, considerando ainda a previsão de crescimento econômico no âmbito das receitas definidas no art. 21, ambos desta lei; II - a Meta Gerencial de Incremento de Arrecadação (M) poderá ser revista pelo titular da Secretaria da Receita e Captação de Recursos, através de reestimativa das receitas, na hipótese de fatos jurídicos ou macroeconômicos supervenientes. Art. 19. A previsão anual de arrecadação deverá considerar os valores arrecadados, constantes do art. 21 desta lei, devendo ser: I - acrescida dos efeitos derivativos: a) do aumento de base de cálculo ou alíquota ou da instituição de novos tributos administrados pela Secretaria da Receita e Captação de Recursos; b) de qualquer outra alteração que resulte em aumento dos montantes a serem arrecadados, inclusive de receitas extraordinárias não